



PROCESSO Nº	:	185.005-9/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
		64.980-5/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
		177.051-9/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
		199.727-0/2025; 2063590/2025; e 2000474/2025 (APENSOS) – CONTAS DE GOVERNO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO
GESTOR	:	MARCIO CONCEIÇÃO NUNES DE AGUIAR - PREFEITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.835/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO. EXERCÍCIO DE 2024. ALEGAÇÕES FINAIS. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE ZA01. APLICAÇÃO DE ATENUANTES ÀS IRREGULARIDADES DA01 E DA02. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3.500/2025 PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE ZA01 E ATENUAR AS IRREGULARIDADES DA01 E DA02. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo** da **Prefeitura Municipal de Cocalinho/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Conceição Nunes de Aguiar, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. Por meio do **Parecer Ministerial nº 3.500/2025**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das **Contas Anuais de Governo** da **Prefeitura Municipal de Cocalinho/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Marcio Conceição Nunes de Aguiar**;





b) pelo afastamento das irregularidades CB05 e CB08 e **manutenção** das irregularidades CB03, CC09, DA01, DA02, DA03, DA10, DA11, DB99, FB03, JB99, LA02, LA11, LB99, MB99, NB02, OC19, OC20, OC99 e ZA01;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa;

c.2) promova ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município;

c.3) adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, §1º, e 9º da LRF;

c.4) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal;

c.5) que instaure tomada de contas especial, com o objetivo de apurar o valor total das despesas ilegítimas pagas a título de atualização monetária e juros decorrentes do inadimplemento das contribuições previdenciárias patronais, suplementares e dos segurados, referentes ao exercício de 2024, e determinar o recolhimento ao erário do montante apurado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, **excluídos os períodos concomitantes apurados na Representação de Natureza Externa nº 1884476/2024**. Prazo de Execução: 180 dias;

c.6) adote as medidas administrativas necessárias e urgentes para a emissão do CRP para o Município;

c.7) adote providências para garantir os aportes mensais ou alíquotas suplementares destinadas à cobertura da insuficiência financeira do fundo financeiro segregado, em estrita observância ao art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

c.8) elabore o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em conformidade com as normas legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como seja dada total transparência no Portal Transparência do ente;

c.9) adote de medidas voltadas ao cumprimento da transparência pública e melhoria dos índices afetos à matéria;

c.10) inclua no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos da decisão normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas.

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) implemente as medidas de ajustes fiscais elencadas no art. 167-A da Constituição Federal visando a redução das despesas correntes e que a relação percentual entre a receita corrente e a despesa corrente Consolidadas do município não exceda de 95%;





d.2) intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio;

d.3) promova ações permanentes e integradas de eliminação dos criadouros do *Aedes aegypti*, mediante limpeza de áreas públicas, fiscalização de imóveis e manejo adequado de resíduos e reservatórios de água, aliadas à realização contínua de campanhas educativas e de mobilização social, de forma a conscientizar e engajar a população no combate à dengue, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde;

d.4) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

d.5) adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;

d.6) elabore, disponibilize e mantenha atualizada, no âmbito municipal, a carta de serviços aos usuários, em consonância com a previsão da Lei nº 13.460/2017, objetivando dar maior transparência e visibilidade ao ente municipal;

d.7) realize os registros contábeis por competência das férias;

d.8) envie para este Tribunal de Contas, preste contas ao Legislativo, divulgue no Portal Transparência e publique na imprensa oficial os balanços consolidados assinados pelos responsáveis pela Contabilidade do Município e pelo Ordenador de Despesas;

d.9) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

d.10) adote providências rápidas e efetivas, no sentido de evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos das contribuições previdenciárias para o RPPS, e dos parcelamentos de débitos previdenciários legalmente autorizados;

d.11) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento, bem como para que promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal;

d.12) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”. (Fls. 69-72 do doc. Digital nº 665069/2025)





3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais, tendo o feito por intermédio do documento digital nº 671816/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, este órgão ministerial manifestou-se, em consonância parcial com a unidade técnica, pelo afastamento das irregularidades CB05 e CB08, bem como pela manutenção das irregularidades CB03, CC09, DA01, DA02, DA03, DA10, DA11, DB99, FB03, JB99, LA02, LA11, LB99, MB99, NB02, OC19, OC20, OC99 e ZA01, opinando pela emissão de parecer prévio **desfavorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal, dentre elas a instauração de tomada de contas especial.

7. Em sede de **alegações finais**, o gestor teceu considerações acerca das irregularidades mantidas, com pedido de aplicação de entendimentos empregados pelo TCE/MT em casos análogos aos aventados nesta conta, bem como procedeu à juntada de documentos, os quais, em essência, não alteram a posição do MPC.

8. Quanto à **irregularidade CB03** pugnou pelo afastamento da irregularidade contábil com fundamento no entendimento firmado no Processo nº 184.947-6/2024, referente às contas de governo de 2024 da Prefeitura de Nova Santa Helena, no sentido de que os lançamentos e registros contábeis não constituem matéria de competência direta do Chefe do Poder Executivo.

9. Em relação à **irregularidade CC09**, reiterou a tese defensiva na linha de que foram efetivamente elaboradas e apresentadas Notas Explicativas compatíveis com





a realidade municipal, baseadas nas informações consolidadas até o encerramento do exercício, bem como ausência de dolo ou omissão deliberada. Assim, pediu a reclassificação da falha de “moderada” para “recomendação”.

10. Em relação à irregularidade **DA01**, reiterou que a suposta infração se restringiu a uma única fonte de recursos — a 759 (FETHAB) — e que a indisponibilidade registrada no encerramento do exercício foi sanada poucos dias depois, com o recebimento efetivo de transferências da competência de dezembro que somente foram arrecadadas em janeiro, especificamente destinada à cobertura da obrigação contraída.

11. Disse, ainda, que a exceção verificada na fonte 759 não decorre de negligência, mas sim de uma necessidade emergencial e sazonal, pois foi justamente no terceiro quadrimestre que o Município enfrentou períodos de chuvas, exigindo atuação mais intensa na manutenção das estradas vicinais, muitas delas essenciais para o deslocamento local. Destacou que os dispêndios realizados nessa fonte obedeceram à sua finalidade legal (FETHAB), revelando o compromisso da gestão com a continuidade de serviços públicos essenciais, mesmo diante de adversidades climáticas.

12. Por fim, pediu a atenuação da irregularidade da mesma forma em que ocorrida no município de Campinápolis (processo nº 185.051-2/2024), porquanto o resultado financeiro consolidado foi superavitário considerando todas as fontes.

13. Quanto à **irregularidade DA02**, disse que a limitação identificada atingiu apenas duas fontes específicas, sendo que as demais não apresentaram qualquer comprometimento, o que evidencia a cautela fiscal do gestor no encerramento do exercício. Pediu a atenuação da irregularidade da mesma forma em que ocorrida no município de Campinápolis (processo nº 185.051-2/2024), já que existência houve superávit financeiro global.

14. De igual forma, em relação à **irregularidade DA03**, pontuou que o Município não incorreu em déficit estrutural e que os déficits pontuais por fonte foram compensados por superávits em outras fontes, o que é coerente com a lógica de funcionamento da execução orçamentária.





15. Sobre as **irregularidades DA10 e DA11**, disse que não há que se falar em inadimplência das contribuições patronais, visto que houve o parcelamento referente as competências de **janeiro a novembro** de 2024, devidamente comprovada pelo Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº. 508/2004 e homologado pela LEI MUNICIPAL Nº 1.072, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024, o qual está com *status* de “aguardando assinatura” na Secretaria de Previdência.

16. Com relação as informações da declaração de veracidade, justificou que verificou-se a divergência e após auditoria interna, houve a retificação do parecer do controle interno, conforme *print's* colacionados às fls. 22-55 do doc. Digital nº 671816/2025. No tocante às contribuições previdenciárias patronais referente a competência de dezembro/2024, declarou que foram pagas. Juntou extrato das Guias de Recolhimento Previdenciário (GRCP) e comprovante de pagamento com os grifos (fls. 56-60 e 95-130 do doc. Digital nº 671816/2025).

17. Quanto à **irregularidade DB99**, reforçou que a meta de resultado primário estabelecida na LDO de 2024 não considerava — e não poderia considerar — a realização de despesas custeadas por superávit anterior. Tais despesas, embora regulares e legítimas, não configuram desequilíbrio fiscal ou descumprimento da meta, pois não representam aumento de endividamento, nem comprometeram a capacidade de poupança do exercício. Assim, sustentou que a exclusão dessas despesas do cálculo do resultado primário de 2024 é medida não apenas justa e técnica, mas fundamentada no respeito à anualidade orçamentária, à veracidade dos demonstrativos fiscais e à segurança jurídica do planejamento público, afastando qualquer presunção de irregularidade por parte da gestão municipal. Ademais, pugnou pela aplicação do mesmo entendimento firmado no processo 185.020-2/2024, relativo às contas de governo de 2024 do Município de Campos de Júlio.

18. No tocante à irregularidade **FB03**, apresentou extratos de contas corrente do município em que demonstra que os créditos adicionais foram lastreados por valores recebidos de emendas parlamentares, conforme fls. 68-70 do doc. Digital nº 671816/2025.





19. Quanto à **irregularidade JB99**, reconheceu a ocorrência de encargos acessórios, todavia alegou que não decorreu de omissão ou má-fé por parte da Administração, mas sim de circunstâncias excepcionais enfrentadas pelo Município ao longo do exercício de 2024, como as sucessivas quedas de arrecadação próprias e de transferências constitucionais, que comprometeram de forma significativa o fluxo de caixa, o aumento expressivo de despesas obrigatórias e inadiáveis, especialmente com pessoal e saúde e limitações impostas pela legislação fiscal e orçamentária.

20. Em relação à **irregularidade LA02**, pediu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista o contexto da gestão pública e das necessidades emergenciais enfrentadas pelo município no período em questão. Já quanto à **irregularidade LA11**, reiterou que não há qualquer omissão legislativa, visto que o equacionamento do déficit atuarial por meio da segregação de massas já está formalmente instituído e operacionalizado pelas Leis 671/2012 e 888/2020. Nesse sentido, destacou:

O Decreto Municipal nº 2.453/2024, ao contrário do que alega o relatório técnico da SECEX, não instituiu nem modificou quaisquer alíquotas contributivas (até porque dentro do direito legislativo um decreto não pode alterar o teor de uma lei). Seu conteúdo restringe-se à homologação dos resultados da Avaliação Atuarial, ato meramente administrativo de reconhecimento técnico, sem efeitos normativos sobre as contribuições previdenciárias vigentes. Nenhum dispositivo do referido decreto altera percentuais, cria contribuições ou modifica o plano de custeio previsto em lei. Assim, o decreto não configura “vício formal ou material”, mas apenas cumpre a exigência administrativa de ratificação dos resultados técnicos da avaliação atuarial, procedimento adotado por diversos outros entes. (fl. 79 do doc. Digital nº 671816/2025)

21. No que tange à **irregularidade LB99**, reforçou que a simples variação de 0,02 pontos percentuais no índice de cobertura não pode ser considerada fundamento isolado para configurar irregularidade, especialmente diante da existência de plano estruturado, previsto em lei, com base em estudos técnicos validados pelo Ministério da Previdência Social e que tem demonstrado resultados positivos atuarialmente.

22. Quanto à **irregularidade MB99**, afirma que não há obrigatoriedade de assinatura do atuário, visto que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é documento ANEXO aos estudos técnicos atuariais. Assim, pede que seja aceita a documentação acostada em sede de defesa.





23. Em relação à **irregularidade NB02**, justificou o nível de transparência aquém do desejado em razão dificuldades técnicas que impediram a normalidade e melhor atuação no acesso à informação das contas públicas.
24. Quantos às **irregularidades OC19 e OC20**, disse que o tratamento da temática de prevenção à violência contra a mulher nos currículos escolares deve ser adaptado à realidade local e à autonomia pedagógica dos sistemas municipais de ensino. Nesse sentido, disse que o Município deu início, ainda em 2024, a ações concretas de enfrentamento à violência de gênero no ambiente escolar, com enfoque na formação docente e atividades com estudantes. Na mesma linha, afirmou que no primeiro trimestre de 2025, o Município implantou e executou oficialmente a Semana Escolar, nos moldes exigidos.
25. No tocante á **irregularidade OC99**, pediu pela prevalência do posicionamento da SECEX pelo saneamento da irregularidade, em detrimento da posição ministerial pela manutenção do achado.
26. Por fim, em relação à **irregularidade ZA01**, pediu a aplicação do mesmo entendimento firmado nas Contas de Governo de Nova Santa Helena/2024 e de Nova Marilândia/2024.
27. Por fim, salientou que agiu com esmero e responsabilidade, não podendo, via de consequência, ser penalizado por problemas pontuais que não dera causa. Assim, pugnou pela emissão de parecer favorável à apreciação das contas anuais de governo.
28. Antes de adentrar à análise do Ministério Públco de Contas, é necessário informar ao gestor que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar





o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º¹ e 71, I², da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria³.

29. Também é importante anotar a existência de vedação expressa de juntada de documentos em sede de alegações finais (art. 110 do RITCE/MT). Todavia, tendo em vista que, no caso sob análise, não houve inovação jurídica nas teses aventadas em defesa e sim a **complementação de informações por meio de outros documentos, excepcionalmente estes devem ser examinados**, em observância ao princípio da verdade real.

30. Não se vislumbra mudança de posicionamento em relação às irregularidades NB02, OC19, OC20 e OC99.

31. No tocante à transparência, constatou-se nível básico (43,26%), muito aquém daquele exigido pela normativa pátria, em especial as disposições da Lei nº 12.527/2011, com destaque para piora do índice em relação ao exercício anterior. Além disso, embora pontuado no Parecer Ministerial nº 3.500/2025 acerca da ausência de prova das dificuldades enfrentadas pela gestão, nas alegações derradeiras foi mantido o cenário.

32. Quanto às irregularidades ligadas às políticas públicas de prevenção da violência contra a mulher, também não houve prova apta a descaracterizá-las. Em verdade, o teor das **alegações finais reforça a não inclusão da temática no currículo**

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

³ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decorso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





escolar, já que reafirmada a adoção de medidas em 2025 e não provada sua implementação em 2024. Além disso, não foram demonstradas, ainda que minimamente, em quais dotações genéricas na LOA estavam incluídas as políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

33. Por outro lado, quanto à irregularidade ZA01 verifica-se que não houve tratamento uniforme pelo TCE/MT em relação a todos os jurisdicionados, porquanto identificados posicionamentos técnicos pela ausência de tempo hábil para cumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023, como no caso em apreço e em outros houve imputação da falha, com entendimento ora pelo saneamento em razão da necessidade de regulamentação por parte da União, ora pela sua manutenção.

34. Nessa conjuntura, a defesa trouxe a baila os entendimentos firmados nas Contas de Governo de Nova Santa Helena/2024 e de Nova Marilândia/2024. Nesta última, por meio do Parecer Prévio nº 15/2025-PP, o Relator pontuou em seu voto a resposta de consulta formulada pelo RPPS de Sinop/MT junto ao Ministério da Previdência Social no sentido de que não é possível incluir nas avaliações atuariais a aposentadoria especial dos ACS e ACE por ausência de norma regulamentadora. Nesse sentido, destaco a resposta do MPS:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação





equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (sem destaques no original)
(fl. 17-18 do doc. Digital nº 666435/2025 – autos nº 1849590/2024)

35. Dessa forma, no referido parecer prévio houve o afastamento da irregularidade dada a necessidade de regulamentação da matéria e a consequente impossibilidade de inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

36. Assim, considerando a necessidade de padronização no tratamento da matéria, o Ministério Públco de Contas, **retifica o entendimento firmado por meio do Parecer nº 3.500/2025** e manifesta pelo **afastamento** da irregularidade de sigla **ZA01**, eis que ainda pendente de regulamentação geral pela União a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

37. No tocante à irregularidade MB99, este *Parquet* entende que não merece reparo o Parecer Ministerial. Primeiro, porque a assinatura do atuário é essencial à validade do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, conforme art. 50, §4º, da Portaria MTP nº 1.467/2022. Segundo, porque embora assinado pelo Prefeito, Contador e Representante legal do RPPS, datam de agosto de 2025 e a assinatura do último é ilegível. Além disso, na oportunidade derradeira de esclarecer o apontamento e corrigi-lo, o gestor não o fez.





38. Quanto à irregularidade FB03, pontua-se que foram reforçados os mesmos argumentos defensivos com a repetição dos mesmos extratos de conta corrente. Assim, ausentes esclarecimentos adicionais e já analisada a documentação, este Procurador mantém o posicionamento firmado no Parecer nº 3.500/2025.

39. De igual forma, reitera-se a manutenção das irregularidades contábeis classificadas como CB03 e CC09. Sobre a primeira, não se desconhece o entendimento lançado nas contas de governo da Prefeitura de Nova Santa Helena, no sentido de que os lançamentos e registros contábeis são atribuições exclusivas do contador legalmente habilitado e não do Chefe do Executivo. Todavia, anota-se que tal julgado não é vinculante e tampouco reflete a posição do TCE/MT, bem como dos demais Conselheiros e Membros do MPC/MT.

40. Assim, apesar de perseguir uma uniformidade de entendimento, há margem de independência para formação do livre convencimento do julgador com base em dados técnicos e legais. Nessa linha de intelecção, este *Parquet* comprehende que a falta de conhecimento técnico ou contábil do gestor não possui o condão de afastar ou justificar irregularidades nas demonstrações contábeis do município, uma vez que lhe compete zelar pela fidedignidade e conformidade das informações contábeis apresentadas, nos termos dos arts. 83 a 89 da Lei 4.320/64. Nesse sentido, o TCE/MT já firmou posicionamento no sentido de que “Compete ao gestor municipal responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município, de maneira a evitar divergências.”

41. Em relação à irregularidade CC09, percebe-se que houve mera repetição da argumentação apresentada em sede de defesa. Assim, ratifica-se também a manifestação ministerial alinhavada no doc. Digital nº 665069/2025.

42. De igual forma, houve apenas reiteração das teses defensivas no tocante às irregularidades DB99, LA02, LA11 e LB99, motivo pelo qual confirma-se o posicionamento já sedimentado no Parecer nº 3.500/2025.





43. Quanto à irregularidade DA01, tanto a SECEX quanto o MPC pontuaram que não houve comprovação pela defesa de que a transferência de recursos estava programada para 2024 e não foi repassada para o Município pelo Governo do Estado de Mato Grosso. Ocorre que em manifestação derradeira foi repetido o mesmo extrato, conforme depreende-se das fls. 9 das alegações finais e 14 da defesa.

44. Acerca da aplicação de atenuante, nos moldes das contas de governo de Campinápolis (autos nº 1850512/2024), registra-se que o Relator daquele processo pontuou:

Como possíveis circunstâncias atenuantes da gravidade atribuída ao fato irregular, destaca-se: a comprovada existência de situação excepcional à luz do art. 22, caput e § 1º, da LINDB, ou a demonstração da ocorrência de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, a justificar as indisponibilidades financeiras em fontes, para custear os restos a pagar nelas inscritos nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato; a constatação de superávit financeiro do exercício, considerando todas as fontes; saldo disponível na fonte 500, que por ser de livre destinação, pode ser utilizado para custear os restos a pagar inscritos nas fontes que apresentaram insuficiências financeiras para custá-los, mediante devido procedimento de realocação de recursos. (f. 18 do voto – doc. Digital nº 665740/2025)

45. À luz do entendimento acima, é aplicável a atenuante à irregularidade, já que não houve comprometimento do resultado financeiro global, que foi superavitário considerando todas as fontes, dispondo o Município de suficiência financeira para cumprimento das suas obrigações de curto prazo⁴.

46. Outrossim, quanto à irregularidade DA02 o gestor pugnou nos mesmos moldes do Processo nº 1850512/2024 a atenuação da irregularidade. De fato, ao observar o resultado financeiro global apurado a partir de todas as fontes de recursos, verifica-se que não houve prejuízo a este, pois o Município apresentou superávit financeiro de R\$ 1.609.181,11, dispondo de R\$ 2,48 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

⁴ Constatou-se que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,48 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos Quadros 6.2 e 6.4 do Anexo 6 do relatório técnico preliminar.





47. Por outro lado, em relação à irregularidade DA03 não foram trazidos novos elementos além daqueles já avaliados pelo Parecer nº 3.500/2025, razão pelo qual ratifica-o nesse ponto.

48. Quanto às **irregularidades DA10 e DA11**, este *Parquet* confirmou, em consulta realizada em 13/10/2025⁵, que o Acordo de Parcelamento nº 508/2024 referente à contribuição patronal complementar de janeiro a novembro de 2024 **ainda está pendente de assinatura**, conforme imagem colacionada:

00508/2024	Contribuição Patronal	Aguardando doc. assinado	Novo	Confessado		
------------	-----------------------	-----------------------------	------	------------	--	--

49. Logo, pendente de aceitação o acordo, não há que se falar em afastamento do apontamento.

50. Em relação às informações da declaração de veracidade, o gestor informou que houve a correção das divergências, estando zerado o saldo devedor das contribuições dos segurados. Todavia, extrai-se da documentação juntada em sede de alegações finais a ausência de assinatura do responsável. Além disso, embora o gestor afirme a juntada das guias de recolhimento, observa-se que foram juntados somente os extratos por período com destaque aos valores repassados.

51. Dessa forma, não foi possível formar um juízo categórico acerca das adimplências das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual reitera-se a manifestação ministerial do Parecer nº 3.500/2025.

52. Por fim, também deve ser mantida a irregularidade JB99, porquanto confessada pelo gestor e ausentes causas justificantes da conduta, uma vez que conforme já pontuado na manifestação ministerial nº 3.500/2025, repetidos atrasos não podem ser afastados pela alegação de dificuldades financeiras enfrentadas pela gestão. Ademais, reitera-se a observação no tocante a existência da Representação de Natureza Externa nº 1884476/2024 que trata de assunto correlato.

⁵ [CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social](#)

4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





53. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas retifica o posicionamento apresentado no Parecer nº 3.500/2025 apenas em relação à irregularidade ZA01, a qual opina pelo seu afastamento. Ademais, necessária a atenuação das irregularidades DA01 e DA02, haja vista a existência de superávit financeiro. Por outro lado, tendo em vista a manutenção de irregularidades gravíssimas, incluído potencial dano ao erário ocasionado pelo pagamento de encargos de mora e juros em parcelamentos e contribuições previdenciárias, **este *Parquet* reforça o juízo contrário à aprovação das contas.**

3. CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela retificação do Parecer Ministerial nº 3.500/2025 para afastar a irregularidade ZA01 e complementarmente, para acrescer a avaliação de possível atenuante nas irregularidades DA01 e DA02, sem prejuízo da ratificação dos demais termos da manifestação ministerial.**

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

